



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-3

Processo nº : 10980.000471/92-40
Recurso nº : 106.637
Matéria : IRPJ - Ex: 1987, 1989 e 1990
Recorrente : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA
Recorrida : DRF em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.377

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS -1) Descabe a exigência de tributo sobre correção monetária de empréstimos com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, no período compreendido entre 03/03/86 e 28/02/87, em que a OTN ficou congelada, por força do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/86. O art. 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19/12/86, ao dar nova redação ao § 1º do art. 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, cingiu a regra à correção monetária das demonstrações financeiras, segundo disposição expressa contida no novo texto, não tendo aplicação à hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. 2) Os créditos decorrentes de fornecimentos à empresa coligada não caracterizam mútuo. No início de cada período, a base de cálculo da correção, quando devida nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, será o valor original do mútuo, pois o valor consolidado enseja tributação em cascata.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A falta de comprovação de despesa apropriada aos resultados do exercício, com base em documentos hábeis e idôneos, justifica a respectiva glosa e a cobrança da diferença de imposto.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

Recurso nº : 106.637
Recorrente : FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA.

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO PINHAIS LTDA. foi autuada (fls. 93) por falta de comprovação de despesas da ordem de Cz\$ 32.000.000,00, no exercício de 1989, e por falta ou insuficiência de correção monetária sobre empréstimos em c/c entre empresas interligadas ou coligadas, nos valores de Cz\$ 227.750,00, CZ\$ 37.951.188,00, e NCz\$ 355.063,00, nos exercícios de 1987, 1989 e 1990, respectivamente.

A autuada impugnou a exigência (fls. 102/111), sustentando improceder a glosa da despesa de Cz\$ 32.000.000,00 efetuada: "apesar da Intimação de 18/11/91, isso consta expresso no subitem 2.1.1 do Termo de Verificação de Fiscalização, além de não ter sido tal valor correspondido pela interligada retro referida." Paradoxalmente, assevera, a autoridade lançadora, contrariamente a sua própria assertiva, vem tributar, reflexivamente, o que não faz qualquer sentido, diante das regras tributárias pertinentes e da mansa e pacífica jurisprudência administrativa, que cita.

Quanto à falta ou insuficiência de correção monetária sobre empréstimos, alega que, durante o período de março de 1986 a março de 1987, a ORTN esteve congelada, por força do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86. A parcela de CZ\$ 37.951.188,00 não está ajustada aos créditos da Autuada em relação à sua Interligada, como demonstram os próprios documentos carreados ao processo pelo Fisco. No que tange, continua, à parcela de NCz\$ 355.063,00 e, igualmente, à anterior

Processo nº : 10980.000471/92-40

Acórdão nº : 107-04.377

(CZ\$ 37.951.188,00), há também que se levar em conta que descabe a acumulação dos saldos da variação de um exercício para o subsequente.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 119/124) manteve a glosa da despesa porque a Impugnante não juntou qualquer documento que pudesse embasar a contabilização da referida despesa, quando intimada (fls. 83) e tampouco o fez em sua impugnação.

Quanto à falta ou insuficiência de correção monetária, afirma o julgador que, embora a ORTN tenha sido congelada pelo Decretos-leis nºs 2.283, de 27/02/86, e 2.284, de 10/03/86, até 01/03/87, os efeitos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, voltaram a ser sentidos com a publicação do Decreto-lei nº 2.308, de 19/12/86. Diz que não tem fundamento a alegação da autuada, segundo a informação fiscal. O informante registra que a tomadora registrou a despesa de variação monetária passiva, a crédito de Frigorífico Pinhais Ltda., esclarecendo que os saldos das contas são divergentes em razão de procedimentos irregulares.

Na fase recursal (fls. 130/136), a empresa reitera argumentos de sua impugnação, afirmando que o Decreto-lei nº 2.038/86 não tem aplicação ao caso sob julgamento, pois é dirigido às demonstrações financeiras. Nega a existência dos empréstimos e, particularmente, ter sido beneficiária de receita de correção monetária a esse título por parte da sua Interligada, daí não ter correspondido o lançamento feito por ela. A interligada corrigiu espontaneamente esse erro. Seus créditos resultaram de operações comerciais comprovadas com a documentação própria. Cita considerações doutrinárias e pronunciamentos do Poder Judiciário. Acosta documentos comprobatórios de suas afirmações. Outrossim, insurgiu-se contra a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD.

Em face da juntada pela Recorrente de documentos novos, a Câmara

Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

converteu o julgamento em diligência para que a repartição se pronunciasse sobre eles, o que ocorreu às fls. 156/161., sendo o relatório do diligenciador lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário

É o relatório.



Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O contrato de locação de um imóvel com equipamentos, maquinaria industrial e veículos, celebrado com sua interligada, não é bastante para comprovar a despesa contabilizada.

O adendo de prorrogação sequer está assinado pelas partes, e, além disso, tem data adulterada.

Os esclarecimentos prestados pela empresa, tanto durante a fiscalização, como nas fases impugnatória e recursória são superficiais e imprecisos, não sendo suficiente para comprovar a natureza da despesa e seu efetivo valor.

Com efeito, a falta de comprovação de despesa apropriada aos resultados do exercício, com base em documentos hábeis e idôneos, justifica a respectiva glosa e a cobrança da diferença de imposto.

Apesar da oportunidade que lhe foi oferecida com a diligência determinada pelo Conselho, o sujeito passivo não apresentou essa prova.

No que se refere à correção monetária dos empréstimos, preliminarmente, a exigência não tem procedência, pois o valor da OTN, no período compreendido entre 03/03/86 e 28/02/87, ficou congelado, e o art. 1º do Decreto-lei nº

Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

2.308, de 19/12/86, ao dar nova redação ao § 1º do art. 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, cingiu a regra à correção monetária das demonstrações financeiras, segundo disposição expressa contida no novo texto.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de pronunciamentos deste Conselho sobre a matéria, figurando dentre eles o Acórdão nº 105-5.701, de 22/05/91.

Igualmente, a exigência de tributo sobre a parcela de CZ\$ 37.951.188,93, no exercício de 1989, não pode prosperar porque o fato de o Frigorífico Argus (coligada) ter contabilizado essa importância como despesa de variação monetária de empréstimo havido de sua coligada não quer dizer que essa seria a importância correta. Além disso, como consta da auditoria, os débitos que geraram a referida correção monetária, na conta da coligada, foi formada através de lançamentos de valores referentes a notas fiscais, o que gera a convicção de que não eram operações de mútuo e sim fornecimentos como alegou a recorrente. E que teria sido realmente fruto de engano, mais tarde corrigido em sua contabilidade, conforme prova acostada aos autos.

No exercício de 1990, período-base de 1989, conforme se infere do termo de diligência, o valor adotado com base de cálculo da correção é o remanescente do período anterior que, como se viu, não provinha de mútuo, razão bastante para ser excluído da exigência.

Outrossim, no início de cada período, a base de cálculo da correção, quando devida nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, será o valor original do mútuo, pois o valor consolidado enseja tributação em cascata. Nesse sentido o Acórdão 101-82.859, dentre outros.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

 7

Processo nº : 10980.000471/92-40

Acórdão nº : 107-04.377

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Em resumo:

1) Descabe a exigência de tributo sobre correção monetária de empréstimos com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, no período compreendido entre 03/03/86 e 28/02/87, em que a OTN ficou congelada, por força do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10/03/86, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/86. O art. 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19/12/86, ao dar nova redação ao § 1º do art. 22 do Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, cingiu a regra à correção monetária das demonstrações financeiras, segundo disposição expressa contida no novo texto, não tendo aplicação à hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. 2) Os créditos decorrentes de fornecimentos à empresa coligada não caracterizam mútuo. 3) No início de cada período, a base de cálculo da correção, quando devida nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, será o valor original do mútuo, pois o valor consolidado enseja tributação em cascata. 4) A falta de comprovação de despesa apropriada aos resultados do exercício, com base em documentos hábeis e idôneos, justifica a respectiva glosa e a cobrança da diferença de imposto. 5) Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do

Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação nos exercícios de 1987 e 1990, a quantia de Cz\$ 37.951.188,00 da base de cálculo do exercício de 1989, e os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10980.000471/92-40
Acórdão nº : 107-04.377

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL